

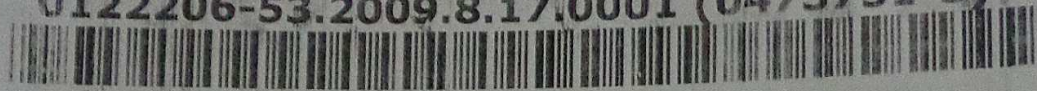
L 709



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0122206-53.2009.8.17.0001 (0473751-3)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Apensos 0 Data da Autuação 18/04/2017 16:52 Distribuição 19/04/2017 08:59 Distribuição Automática

Orgão Julgador : 2ª Câmara Cível
Relator(a) : Roberto da Silva Maia

Apeante : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apeado : Josefa Flora da Conceição
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva PE000573

Ministério Público

Processo do 1º Grau

Nº 0122206-53.2009.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau : 136.777-762 - Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz Sentenciante : Cláudio da Cunha Cavalcanti

0122206-53.2009.8.17.0001 (0473751-3)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0473751-3

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO

APELADA: JOSEFA FLORA DA CONCEIÇÃO

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA WILKA PINTO VILELA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR NA SEARA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Considerando que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro DPVAT em caso de morte é de 40 salários mínimos.

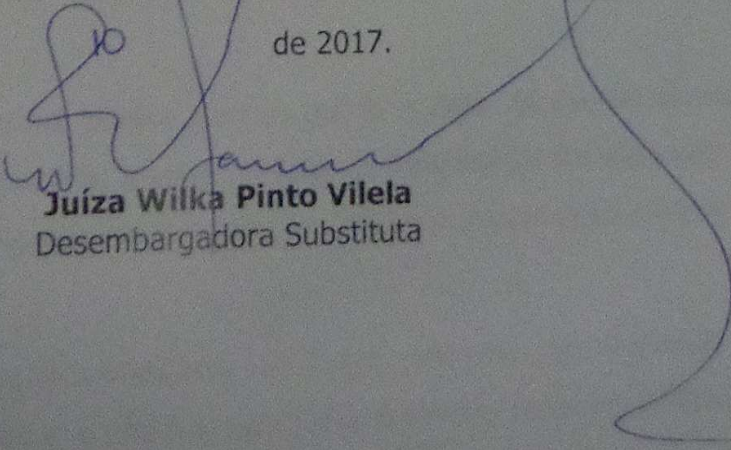
2. Como o magistrado *a quo* definiu que o valor da indenização deve ser calculado com base no salário mínimo vigente na data do pagamento – e não do sinistro – o termo inicial da correção monetária deve ser fixado como a data do pagamento a menor na seara administrativa.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em **dar provimento à Apelação**.

Recife, 25 de 10 de 2017.


Juíza Wilka Pinto Vilela
Desembargadora Substituta



109

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0473751-3

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO

APELADA: JOSEFA FLORA DA CONCEIÇÃO

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA WILKA PINTO VILELA

VOTO

Antes de adentrar no mérito recursal, devo consignar que a despeito de o recurso de Apelação ter sido interposto em nome de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, tem-se que esta última sequer é parte do processo, motivo pelo qual se deve considerar como única recorrente a primeira seguradora, verdadeira Ré nos autos.

Analisando, agora, a matéria em debate no presente apelo, que, como visto, se resume à definição do termo inicial da correção monetária, entendo que merece prosperar a irresignação da Apelante.

Explico.

Ao prolatar a sentença vergastada, o juízo de primeiro grau decidiu que a indenização devida à Apelada deveria ser definida com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento a menor (Cr\$ 96.037,33), e não do vigente à época do sinistro (Cr\$ 17.000,00).

Sendo assim, não me parece correto definir a data do evento danoso como o termo *a quo* da correção monetária, quando o valor da indenização foi calculado com base no valor do salário mínimo vigente na data em que houve o pagamento a menor na seara administrativa.

Calcular a correção monetária conforme definido na sentença, ou seja, considerando a data do acidente, e não do pagamento a menor, subverte a lógica.

Ora, se o magistrado entende que o valor da indenização deve ser aferido com base no salário mínimo vigente na época do pagamento a menor, é porque, para ele, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar – fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

direito de receber a indenização só surgiu nesse momento. Sendo assim, a correção não poderia ser fixada em data anterior (do acidente).

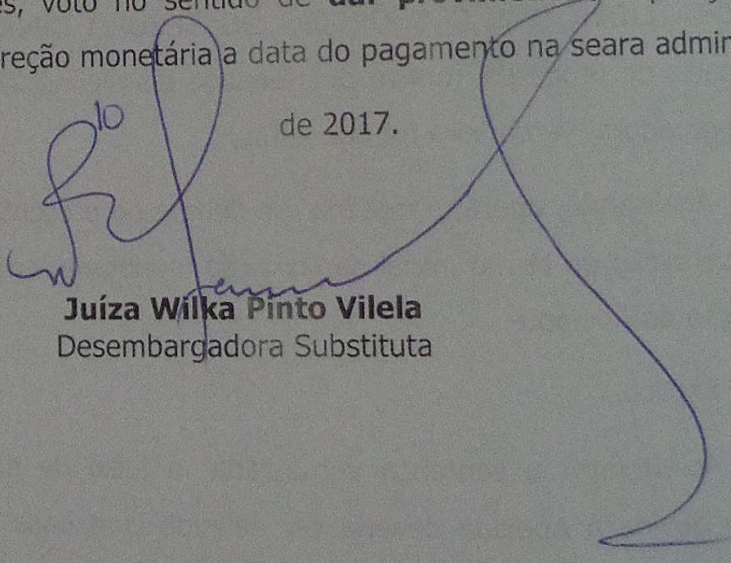
Noutros termos, tendo se definido o valor da indenização com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo – e não do evento danoso –, é descabido consignar como termo inicial da correção monetária um momento anterior, em que o salário mínimo vigente é outro, de valor bastante inferior.

Permitir que a correção monetária seja computada em momento pretérito àquele no qual o magistrado verificou ter havido a violação do direito significa, em última análise, permitir o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Por essas razões, voto no sentido de **dar provimento** à Apelação Cível e definir o termo *a quo* da correção monetária a data do pagamento na seara administrativa.

Recife, 25 de

10 de 2017.


Juíza Wilka Pinto Vilela
Desembargadora Substituta



0122206-53.2009.8.17.0001 (473751-3) Ap

110
TIPE
FLS.

ção não

salário

so -, é

or, em

retérito

última

cível e

ativa.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Juiz Wilka Pinto Vilela para digitar
o Acórdão.

Em, 25 de outubro de 2017

Diretoria Cível

0122206-53.2009.8.17.0001(473751-3) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
+	-----	+

[Handwritten signature]



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 108 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 3 de novembro de 2017.

[Handwritten signature]

Ivanise Azuirson da Silva
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

0122206-53.2009.8.17.0001(473751-3) Ap



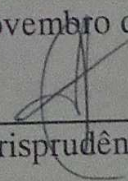
+	-----	+
	TJPE	
	ELS.	
+	-----	+

[Assinatura manuscrita]

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 204 de 07/11/2017, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 7 de novembro de 2017



Div. Jurisprudência Publicação